



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 195, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 105.

.....

VIII – sistema antitravamento de rodas (ABS), para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos esforços das autoridades de trânsito e do crescente rigor introduzido na legislação nos últimos anos, o Brasil ainda é um dos países com maiores

índices de acidentes de trânsito no mundo. Nessa área, mesmo pequenas ações de prevenção podem salvar inúmeras vidas.

Um dos mais importantes vetores de prevenção de acidentes é o tecnológico. A cada ano são desenvolvidos novos equipamentos de segurança veicular, que a indústria automobilística, todavia, passa a oferecer como itens opcionais, acessíveis apenas aos consumidores mais abastados.

Uma das inovações mais relevantes nesse campo é o sistema antitravamento de rodas, mais conhecido pela sigla ABS. Trata-se de um sistema de frenagem que impede o bloqueio das rodas quando o pedal do freio é pisado fortemente, evitando, assim, que o automóvel entre em derrapagem, situação em que deixa de haver aderência à pista e o condutor perde o controle do veículo. A instalação do sistema ABS em adição ao freio existente permite ao condutor, portanto, manter o controle do veículo durante o processo de frenagem, principalmente em pista escorregadia.

A fim de que tecnologias como essa beneficiem ao conjunto da população, é preciso que a sua aplicação aos veículos seja tornada obrigatória pelo poder público, objetivo da presente proposição.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio da Resolução nº 380, de 28 de abril de 2011, determinou a obrigatoriedade do sistema ABS para um amplo conjunto de veículos até 2014, mas não todos.

As motocicletas, em particular, foram deixadas de fora. Consideramos esse fato injustificável, pois se trata de um modo de transporte cada vez mais relevante, tanto nas grandes cidades, como forma de atenuar os congestionamentos de trânsito, quanto nas pequenas, como forma barata de locomoção. Essa omissão é agravada pelo fato de que as motocicletas estão entre os veículos mais vulneráveis e que mais poderiam se beneficiar do sistema ABS.

Vale registrar que, já em 2004, a União Européia, reconhecida como líder em segurança de trânsito, instituiu a obrigatoriedade do sistema ABS para todos os automóveis. Para as motocicletas, a exigência vigorará a partir de 2017.

Nesse sentido, propomos a inclusão do sistema ABS como equipamento obrigatório em todos os veículos automotores, nos termos da regulamentação do Contran.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa proposição, que contribuirá para salvar a vida de muitos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 104.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

Art. 106.

.....
(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/06/2012.